



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

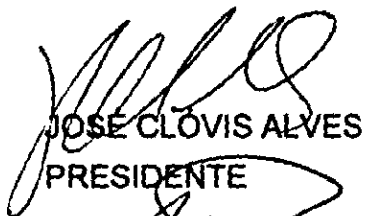
Fl. _____

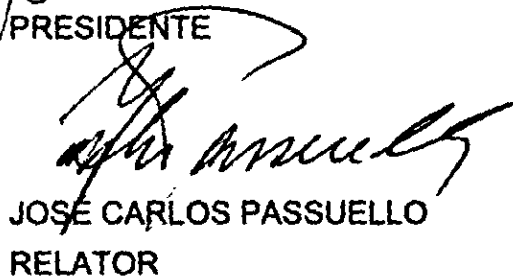
Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Recurso n.º : 150.349
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : YORK SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.515

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA -
LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de proceder a
novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar
definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento
anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.
Preliminar de decadência rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por YORK SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515
Recurso n.º : 150.349
Recorrente : YORK SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por YORK SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., interposto em 17.01.2006 (fls. 58 a 74), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que lhe foi cientificada em 23.12.2006 (verso de fls. 56), na forma do Acórdão nº 8.818/06, que, sem ementa, manteve exigência relativa à CSLL no valor de R\$ 8.088,38, acrescido de juros e multa de 75%, relativamente à diferença de alíquota da CSLL do ano-calendário de 1992.

O relatório da autoridade de 1º grau bem sumariou a discussão (fls. 49):

"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 03/08 (termo de verificação fiscal de fls. 09/10), lavrado em 12/11/2002, no âmbito da DRF/RIO DE JANEIRO/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativo ao ano-calendário de 1992, a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 8.088,38, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios, tendo em vista que o lançamento originalmente constituído, objeto do processo nº 10768.003358/97-45, em apenso, foi anulado por vício formal, conforme decisão DRJ/RJ/SERCO Nº 483/98, de 27/04/1998.

2. Foi constatado que o interessado apurou incorretamente a CSLL. Em se tratando de sociedade de corretora de seguros, com o advento da Lei nº 8.212/1991, estava sujeito ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras (15%, nos meses de janeiro a março/1992, e 23%, a partir de abril/1992), conforme estabelece o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 03/08/1993. Como utilizou-se da alíquota de 10% em todos os meses do ano-calendário, foi tributada a diferença."

O Termo de Verificação Fiscal define ainda o motivo do lançamento (fls.

09):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

"Tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 03/08/93, que em sua ementa estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras, e, como tal, para o ano-calendário de 1992 aplicam-se sobre as bases de cálculo correspondentes as seguintes alíquotas: nos meses de janeiro a março de 1992, 15% e partir do mês de abril de 1992, 23%, restabelecemos os cálculos consignados na notificação inicial. Abaixo demonstramos os valores efetivamente devidos e aqueles calculados pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos para o ano-calendário de 1992:"

Tal decisão manteve a exigência por entender que a preliminar de decadência não se aplica, uma vez que a declaração de nulidade do lançamento original, por vício formal, interrompe a fluência do prazo, além de ser de 10 anos o prazo reativo às contribuições sociais, e que, na qualidade de corretora de seguros, a recorrente está submetida à alíquota da CSLL de 15% nos meses de janeiro a março de 1992 e 23% a partir de abril, até dezembro de 1992, e não 10% como adotada pela empresa.

O recurso voluntário reafirma a preliminar de decadência mencionando que o crédito tributário corresponde ao ano-calendário de 1992 e que somente seria exigível até o ano de 1997, já que a CSLL é tributo sujeito à homologação. Afirmar não ser aplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em conformidade com a jurisprudência dominante no Colegiado. Questiona ainda os efeitos da declaração de nulidade do lançamento anterior, quando entende não ser possível a Fazenda "dar com uma mão e tirar com a outra", qual seja declarar a nulidade do lançamento para proceder a outro com aperfeiçoamento de sua exigibilidade.

A recorrente entende que não é aplicável o artigo 173, II, do CTN, já que "o ato jurídico ora combatido não foi anulado, mas sim julgado NULO pela Administração Fazendária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

O recurso teve seguimento por força do relatório de fls. 85, apoiado no depósito administrativo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A preliminar formalizada deve ser apreciada à luz da argumentação que, mesmo genérica diante das datas demonstra a intenção de se dirigir tanto ao primeiro quanto ao segundo lançamento.

Encontra-se em apenso o processo n° 10768.003358/97-45, correspondente ao primeiro lançamento.

Nele se observa que o primeiro lançamento, em cujo processo não consta a data da ciência pelo contribuinte mas encontro a indicação na impugnação de que ocorreu ela em 22.01.97, data que adoto como correta, uma vez que a notificação de lançamento foi emitida com data de 17.01.97 e a impugnação protocolada em 09.02.97.

Os fatos geradores correspondem aos meses de janeiro a dezembro de 1992 e o tributo exigido é a CSLL.

Essas datas evidenciam que o primeiro lançamento foi processado em tempo hábil.

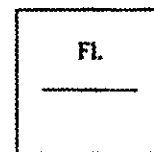
Seguiu-se a Decisão n° 483/98, cientificada ao contribuinte em 11.05.98, declarando a nulidade sob ementa:

*"CONSOC – Contribuição Social Sobre o Lucro.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REQUISITOS FUNDAMENTAIS.
NULIDADE. É nulo o lançamento que não atende integralmente os
requisitos de validade contidos no art. 11 do Decreto n° 70.235/71.
LANÇAMENTO NULO."*

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



7

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

O novo lançamento foi cientificado à recorrente em 12.11.2002, logo, com relação à data da declaração de nulidade do lançamento anterior não há que se falar em decadência, porém, na visão da recorrente, referenciada ao primeiro lançamento, por já terem decorrido quase 10 anos, estaria configurada.

É de ser, portanto, os efeitos da decadência diante da declaração de nulidade do primeiro lançamento.

Nesse aspecto, a jurisprudência deste Colegiado é consistente, como se vê:

Número do Recurso: 135323

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10855.001881/99-47

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 16/09/2004 00:00:00

Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

Decisão: Acórdão 103-21729

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito DAR provimento ao recurso. A Contribuinte foi defendida pela Drª Daniela Gallo Tenan OAB/SP nº 186.854.

Ementa: NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. A contagem do prazo de decadência se inicia na data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento efetuado, a teor do art. 173, II, do CTN.
IRPJ. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA DE IPC/BTNF. EXCLUSÃO INTEGRAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIFERIMENTO PARA OUTROS PERÍODOS MENSAIS. EXIGÊNCIA FISCAL PLENA DO MONTANTE ADICIONADO AO RESULTADO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL DO PERÍODO SUBMISSO AO PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DEFINIDO EM LEI. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso do que seria obtido, se realizadas na data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

prevista, inclusive no caso da parcela dedutível em cada ano-calendário, correspondente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424 do RIR/94).

Recurso provido. (Publicado no D.O.U. nº 211 de 03/11/04).

Número do Recurso: 123541

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13727.000166/99-78

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS DISCO S/A.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 17/10/2000 00:00:00

Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Decisão: Acórdão 108-06251

Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – O direito de proceder a novo lançamento extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN.

ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Constatada na revisão da declaração de rendimentos que o sujeito passivo incorreu em erro na apuração do lucro da exploração, tendo com isso alterado o valor do lucro real, impõe-se o lançamento da diferença apurada.

PAF – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO - Nos processos decorrentes de lançamentos anteriormente anulados por vício formal, aplica-se a regra do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

Número do Recurso: 129615

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10469.004715/98-75

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00

Relator: Nilton Pess

Decisão: Acórdão 105-14188

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ementa: DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos, para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma determinada pela Lei nº 8.200/91 e legislação complementar posterior.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Número do Recurso: 201-120545

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10920.000773/2002-38

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IPI

Recorrente: FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

10

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

Interessado(a): **EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO**

Data da Sessão: **18/10/2005 09:30:00**

Relator(a): **Antonio Carlos Atulim**

Acórdão: **CSRF/02-02.098**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Dalton César Cordeiro de Miranda, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto, OAB/SP nº 16.482. Ausente justificadamente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 173, II, DO CTN. - Somente se afeioa à determinação do prazo do caput do art. 173, no caso de o lançamento anterior ter sido anulado por vício formal.
Recurso especial negado.

Como se pode ver, a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer que a declaração de nulidade proferida em julgamento administrativo, desde que movida pela constatação de vício formal, provoca o reinício da contagem do prazo decadencial.

No presente caso já foi verificado e esse prazo não fluiu por completo entre a data da decisão que declarou a nulidade do primeiro lançamento e a data em que o contribuinte foi cientificado do segundo lançamento, sendo de se reconhecer a licitude desse segundo lançamento, que constitui o crédito tributário deste processo.

Não tendo a recorrente questionado a natureza dos vícios que propiciaram o lançamento, o que me induz a pensar que não discordou dela.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

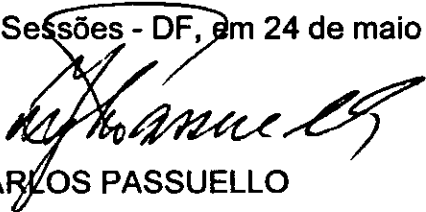
Fl.

11

Processo n.º : 18471.002633/2002-41
Acórdão n.º : 105-16.515

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de decadência, negando-lhe provimento, conseqüentemente.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

